



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

RETIRADO DE PAUTA  
PELO AUTOR

## PROJETO DE LEI Nº. 132/2017

**SÚMULA-** Proíbe a distribuição, exposição e divulgação de material didático contendo manifestação da IDEOLOGIA DE GÊNERO nos locais públicos, privados de acesso ao público e de entidades de Ensino no Município de Apucarana, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR AIRTON DECO DE ARAÚJO, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE

**Art.1º** - Fica proibida a distribuição, utilização, exposição, apresentação, recomendação, indicação e divulgação de livros, publicações, palestras, foldres, cartazes, filmes, vídeos, faixas ou qualquer tipo de material, lúdico, didático ou paradidático, físico ou digital, contendo manifestação ou mensagem subliminar da ideologia de gênero nos locais públicos, privados de acesso ao público e Entidades de Ensino no Município de Apucarana.

**Parágrafo Único:** O material a que se refere o caput deste artigo é todo aquele que inclui em seu conteúdo informações sobre a prática da orientação ou opção sexual, da IDEOLOGIA DE GÊNERO, de direitos sexuais e reprodutivos, da sexualidade polimórfica, da desconstrução da família e do casamento tradicionais, ou qualquer manifestação da ideologia de gênero.

Câmara Municipal de Apucarana ESTADO DO PARANÁ
Recebido em 22/11/17
Recebi em 13/17



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

**Art. 2º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei determinando qual a Secretaria competente do Município tomará os devidos procedimentos com a finalidade de receber as denúncias e aplicar a execução da presente pelo descumprimento desta Lei.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor a partir de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

ENTRADO DE PAUTA  
PELO AUTOR

A presente proposição tem como uma de suas finalidades relevantes o restabelecimento do respeito pelas decisões tomadas pelo Congresso Nacional, especialmente no tocante à sua competência constitucional de definir as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional, após quatro anos de exaustivos debates, contando com a participação de diversos segmentos da sociedade brasileira, votou e aprovou o Plano Nacional de Educação - PNE, Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, que contém as Diretrizes da Educação Nacional para os próximos 10 anos.

O Projeto de Lei do PNE, como é de conhecimento geral, teve, na sua redação final, retirada da terceira Diretriz (art. 2º, III), bem como de outras partes do seu texto, as citações relativas à chamada Ideologia de Gênero, tais como: gênero, orientação sexual, identidade de gênero e seus derivados.

Desta forma, o Congresso Nacional, após fazer a devida apreciação, decidiu rejeitar a incorporação da Ideologia de Gênero na educação nacional, por considerá-la prejudicial à infância e à juventude.

Vale destacar que as Diretrizes que a Lei do PNE estabeleceu devem, obrigatoriamente, ser observadas por Estados e Municípios de todo Brasil, especialmente por ocasião da elaboração de seus respectivos Planos de Educação, pois não podem legislar a esse respeito, tanto porque a competência é do Congresso Nacional, quanto porque assim está expressamente previsto em seu art. 8º e seguintes:

Art. 8º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei."

A Constituição Federal também é bastante clara ao definir, em seu art. 22, XXIV, a competência privativa da União sobre o assunto:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: .... XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;".

Apesar de ter plena ciência do decidido pelo Congresso Nacional na Lei do PNE (de 25/06/14), até por força de sua sanção e publicação, o Governo Federal, utilizando-se de documento elaborado pela Conferência Nacional de Educação - CONAE (novembro/2014), de forma ilícita, colocou novamente em discussão a questão da Ideologia de Gênero, em flagrante desrespeito à decisão regularmente tomada pelo Poder Legislativo Federal.

DIRIGIDO DE PAUTA  
PELO AUTOR

O MEC (Ministério da Educação e Cultura) enviou a Estados, Distrito Federal e Municípios, material orientando, minuciosamente, como elaborar seus Planos de Educação, fazendo parte do mesmo o documento-final da CONAE, indicando que nos referidos Planos deveria ser implantada a Ideologia de Gênero.

(<http://fne.mec.gov.br/images/doc/DocumentoFina240415.pdf>).

O referido material de orientação encaminhado pelo MEC, composto pelo documento-final do CONAE 2014, enviado a Estados, Distrito Federal e Municípios, em sua página 19, entre outras, conduz à desobediência da Lei do PNE, ao indicar que deveriam se orientar, entre outras, pela seguinte Diretriz:

"Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual, e na garantia de acessibilidade".

Nesse material, há diversas referências à "gênero", "orientação sexual" e seus derivados, dentro da concepção da ideologia de gênero, a qual afirma que "os indivíduos humanos não devem se prender ao sexo biológico, mas devem compreender sua condição sexual como um profundo sentimento de Pertencimento ao gênero que assim escolherem", ou seja, ninguém nasce homem ou mulher, devendo cada pessoa, escolher o que quer ser.

Todavia, **não cabe à escola doutrinar sexualmente as crianças**, desprovidas que são da necessária compreensão e maturidade, ainda mais quando essa doutrina vai contra todo o comportamento habitual e majoritário da sociedade, pois isso pode causar-lhes danos irreversíveis quanto à sexualidade e quanto a aspectos psicológicos.

O assunto tratado no presente Projeto de Lei deve ser decidido com a máxima urgência, visto que a nefasta Ideologia de gênero está em condições de ser imediatamente aplicada a todos os alunos da rede de ensino do município, havendo, portanto, um risco de dano para crianças e adolescentes, como já explicado.

Objetivando: resgatar o respeito pelas decisões do Congresso Nacional, a quem cabe decidir sobre as diretrizes e bases da educação nacional; e evitar que Municípios, notadamente o Município de Apucarana legisle incluindo irregularmente a ideologia de gênero em seu Plano de Educação, ou mesmo, sem legislação aplicável, permitam ou distribuam materiais contendo esse tipo de conteúdo; e, principalmente, para proteger crianças e adolescentes dos efeitos nocivos da Ideologia de Gênero, é que se submete a presente Proposição para apreciação urgente pelo colegiado desta edilidade, devendo, para tanto, esta proposta ser impulsionada e aprovada nesta Casa de Leis.

Apucarana 17 de novembro de 2017.

**JOSE AIRTON DECO DE ARAUJO**

Vereador